

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 619, DE 2007

Regulamenta o art.60, inciso III, alínea “e”, do Ato das disposições constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA N°

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. ...Os vencimentos-base referentes a 30 horas serão referência para cálculo de vencimento proporcional nos planos de carreira para as jornadas inferiores e/ou superiores, até o limite de 40 horas.”

JUSTIFICATIVA

A instituição de um piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público é uma demanda histórica desta categoria. Portanto a regulamentação do art. 60, inciso III, letra e, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, constitui uma oportunidade histórica.

É necessário que se estabeleça a carga horária de trabalho máxima para o Piso estabelecido. Qualquer alteração nas horas contratadas estabelecidas em plano de carreira específico, o vencimento deverá ser calculado proporcionalmente ao estabelecido por este PL, respeitado o tempo dispensado à organização das atividades pedagógicas.

Assim, a conquista de uma educação de qualidade, bem como a tão falada e almejada valorização dos professores se farão, necessariamente, com adoção de salários justos que dignifiquem a profissão do magistério, respeitando o tempo dedicado às atividades de preparação, avaliação e apoio ao trabalho pedagógico.

Sala da Comissão, em de abril de 2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)

Deputada MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)